



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL  
DIVISÃO DE COMPRAS**

1 – Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015, interposto pelo Adven Comércio, Locação e Serviços LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.520.304/0001-80, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2015-MI.

**2 – DAS ALEGAÇÕES:**

2.1 – Alega a requerente que os itens 16.1, 16.2 e 16.3, tratam-se de exigências desarrazoadas, haja vista que implicariam em custos desnecessários anteriores à celebração do contrato e iria de encontro à entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2583/2011 que recomenda a não inserção de cláusulas no Edital que poderiam implicar em ônus desnecessário aos licitantes.

2.1.1 – Segundo a licitante, o volume de equipamentos (07 máquinas), ainda que já em uso, no prazo previsto no instrumento convocatório, a serem entregues em Brasília para realização da prova de conceito, implicam em elevado ônus para as licitantes, haja vista que as empresas não possuem tais máquinas em disponibilidade e, mostra-se inviável a aquisição e entrega no prazo previsto.

2.2 – Requer a licitante que sejam informadas as quantidades e modelos dos equipamentos que serão alocados em cada localidade, de modo que as licitantes possam dimensionar corretamente os custos de atendimento.

2.3 – A licitante alega que “O Anexo II do Termo de Referência especifica que os equipamentos dos Tipos 1, 2, 3 e 4 devem possuir as Funções (impressão, cópia, digitalização e fax). Entretanto, logo abaixo é exigido que somente os equipamentos dos tipos 3 e 4 deve ter o Fax homologado pela ANATEL. Entende a requerente que a Resolução 242/2000 da ANATEL é clara e inequívoca ao determinar que todos os equipamentos dotados de interface de fax comercializados no País devem ser previamente homologados pela ANATEL, não sendo facultado ao órgão, portanto, determinar quais equipamentos devem ou não ser homologados pela referida Agência Nacional de Telecomunicações”.

**3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO:**

3.1 – No que concerne à prova de conceito, não há óbice legal que vede a sua realização, com vistas a assegurar que o objeto contratado pela Administração atendessem a sua demanda. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1168/2009 – Plenário, já se manifestou pela viabilidade da exigência de prova de conceito em pregão eletrônico “3. QUANTO À EXIGÊNCIA DE AMOSTRA, ENTENDO NÃO SOMENTE PERFEITAMENTE LEGAL E VÁLIDA COMO, EM MUITOS CASOS, NECESSÁRIA. A INTENÇÃO DE CELERIDADE ATRIBUÍDA AO PREGÃO NÃO PODE SER CONSIDERADA SUPERIOR AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE E À OBRIGAÇÃO QUE TEM QUALQUER ADMINISTRADOR PÚBLICO DE ZELO COM A COISA PÚBLICA. O INTERESSE PÚBLICO ASSIM O EXIGE. ADEMAIS, O PREGÃO DEVE SER UTILIZADO, SEMPRE, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. ORA, SE SÃO

BENS COMUNS, AS AMOSTRAS SERÃO FÁCIL E RAPIDAMENTE AVALIADAS. O RETARDO IMPOSTO JUSTIFICA A OBTENÇÃO DE CERTEZA QUANTO À QUALIDADE E GARANTIA DE UTILIDADE DO PRODUTO OFERTADO. 3.1. A EXIGÊNCIA QUE DEVE SER FEITA É QUANTO AOS CRITÉRIOS QUE SERÃO ADOTADOS PARA AVALIAR A AMOSTRA, OS QUAIS DEVEM SER OBJETIVOS E ESTAR PREVISTOS NO EDITAL. ALÉM DISSO, SOMENTE DEVE SER EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO LICITANTE PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME”.

3.1.1. – A realização da prova de conceito consiste em exigência discricionária, não vedada por lei, que deve ser avaliada, caso a caso, pela Administração, de forma que cabe à área técnica manifestar-se pela exclusão ou não da exigência.

3.1.2. – Em análise pela área técnica, essa manifestou que a prova de conceito seria realizada em Brasília, tendo em vista que 95% (noventa e cinco por cento) do serviço seria prestado no referido local. Contudo, ao final, manifestou-se a área técnica pela retirada da exigência editalícia.

3.2. – Quanto ao pleito de divulgação das quantidades e modelos dos equipamentos que serão alocados em cada localidade, de modo que as licitantes possam dimensionar corretamente os custos de atendimento, cumpre esclarecer que tal exigência foi formulada a título de pedido de esclarecimento, em 06/04/2015, às 16h:40m, sendo respondida, via sistema *Comprasnet*, em 07/04/2015, às 12h:10m:57ss.

3.2.1. – A área técnica, acatando o pleito da requerente, promoverá adequações no Termo de Referência, com a inclusão dos locais de atendimento e quantidades estimadas.

3.3. – Em relação à exigência de que os equipamento Tipos 1, 2, 3 e 4 apresentassem as funções impressão, cópia, digitalização e fax, conquanto somente os equipamentos dos tipos 3 e 4 deveriam ter o fax homologado pela ANATEL, tal exigência constitui-se de matéria técnica.

3.3.1 – A área técnica manifestou-se afirmando que a função fax não é imprescindível para os itens 1 e 2, razão pela qual ela será retirada das funções previstas nos Tipos 1 e 2 do Anexo II do Termo de Referência.

#### 4 – DA DECISÃO

4.1 – Assiste parcialmente razão ao pleito formulado pela empresa Adven Comércio, Locação e Serviços LTDA., ao passo que a exigência de realização de prova de conceito não encontra vedação legal.

4.2. – Contudo, entendeu a área técnica pertinente promover a realização de ajustes no Termo de Referência, no que concerne à retirada da exigência da prova de conceito, inserção dos locais e quantitativos mínimos e, retirada da exigência de função fax para os equipamentos Tipos 1 e 2 do Anexo II do TR, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, DAMOS PROVIMENTO PARCIAL AO PLEITO. Brasília-DF, 17 de julho de 2015.